

Proc. TC- 012.869/2013-9

Monitoramento (Acórdão 1.113/2013-Plenário, exarado no TC 009.495/2012-6))

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de monitoramento do Acórdão 1.113/2013-Plenário, de 8/5/2013, proferido no TC 009.495/2012-6, o qual diz respeito à fiscalização realizada entre 18/6 e 6/7/2012, objetivando avaliar os procedimentos relacionados à contratação da entidade filantrópica Hospital São Vicente de Paulo pelo Município de Piracanjuba/GO.

Consoante a instrução à peça 26 (itens 2 e 8 e 14 da instrução), em face das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde (subitens 9.1.1 a 9.1.6 do referido *decisum*), pela Secretaria Estadual de Saúde (subitem 9.2) e pela Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (subitem 9.3), foram consideradas atendidas as determinações exaradas no Acórdão 1.113/2013-Plenário.

Foi observado apenas, no tocante à determinação contida no subitem 9.1.6, a necessidade de emissão de ciência acerca:

- a) de erro material constante da tabela de valores nele especificada (no subitem 9.1.6 do acórdão, foi informado o “valor mensal Integrasus” como sendo de R\$ 694,04, a partir de dezembro/2012, quando, supostamente, o correto seria R\$ 895,55, de acordo com a Portaria GM/MS 3.172, de dezembro/2012);
- b) da necessidade de ser firmado termo aditivo ao acordo celebrado entre o município e o referido nosocômio, no valor de R\$ 3.715,50.

Tendo em vista a unidade técnica ter apontado erro material no Acórdão 1.113/2013-Plenário, Vossa Excelência deliberou por ouvir este Ministério Público junto ao TCU. Em razão disso, teço as considerações a seguir.

No que diz respeito ao erro material mencionado, ele não existe.

Consoante o item 21 da instrução à peça 51, p. 5, do TC 009.945/2012-6, a Portaria GM/MS 3.172, de dezembro/2012, **adicionou recursos ao valor do IAC devido ao hospital (R\$ 201,52) e não ao valor mensal do Integrasus. Portanto, equivocada a alteração pretendida pela unidade técnica (de R\$ 694,04 para R\$ 895,55).**

Em realidade, o acréscimo introduzido pela referida portaria já constava da tabela, visto que registrou o valor mensal do IAC de R\$ 4.462,76, para o período de janeiro a novembro/2012, e de R\$ 4.664,28, a partir de dezembro/2012.

Afora isso, é de se considerar que, ainda que efetivamente existisse o erro material apontado pela unidade técnica, não caberia discuti-lo nestes autos, que tratam, especificamente, de monitoramento de acórdão.

Com relação à proposta de celebração de aditivo ao acordo, à semelhança da matéria precedente, também julgo indevida. Explico.

Conforme informações trazidas pela Secretaria Municipal de Saúde à peça 11, p. 5, tão logo teve ciência do teor do relatório de fiscalização do Tribunal, datado de 28/8/2012 (peça 16 do TC 009.495/2012-6), o município procurou solucionar a pendência referente aos valores não repassados ao Hospital São Vicente de Paulo a partir de outubro/2008 (relativos ao IAC e ao Integrasus), firmando acordo com a instituição de saúde, em 25/9/2012, “onde ficou ajustado que seria repassada a quantia de R\$ 128.804,13 (...), haja vista que os meses de julho, agosto, setembro e outubro ainda não estavam regulamentados por qualquer forma de acordo entre o Município de Piracanjuba e o Hospital Municipal” (peça 11, p. 4-6).

Celebrou, ainda, em 20/11/2012 (peça 11, p. 19-23), termo de convênio com o hospital, com vigência de um ano a partir da sua publicação, sendo passível de renovação pelo prazo de cinco anos. Foi previsto pagamento mensal de R\$ 5.156,81 (R\$ 4.462,76 de IAC, mais R\$ 694,04 de Integrasus).

O convênio foi aditivado em julho/2013, com retificação em agosto/2013 (peça 11, p. 2-3), no valor de R\$ 2.418,13, com vistas a ajustar o componente de faturamento IAC à Portaria 3.172, de 28/12/2012 (que alterou o valor mensal de R\$ 4.462,76 para R\$ 4.664,28 – variação de R\$ 201,52), para os 12 meses de vigência do convênio ($R\$ 2.418,13/12 = R\$ 201,52$). Esse montante seria pago em 2 parcelas, nos meses de outubro e novembro/2013.

A par dessas informações, a unidade técnica entendeu que o acordo celebrado teria englobado o período de outubro/2008 a outubro/2012, chegando ao valor devido de R\$ 134.937,76.

Deduziu desse montante o valor do acordo (R\$ 128.804,13) e o valor do aditivo ao termo do convênio (R\$ 2.418,13), chegando a uma diferença a ser ainda transferida ao hospital de R\$ 3.715,50.

Discordo, mais uma vez, da análise empreendida.

Como visto, o termo do acordo deixa bem claro que os meses de julho a outubro/2012 não estavam incluídos no pacto, tendo em vista a inexistência de qualquer forma de acordo entre o município e o hospital — isso, inclusive, consta da instrução à peça 51, p. 4 (item 13, alínea “c”) do TC 009.495/2012-6. Ademais, o termo faz referência ao débito apurado pela equipe de fiscalização (R\$ 108.176,99), também pertinente ao período de outubro/2008 a junho/2012.

Portanto, o cálculo efetuado pela unidade técnica à peça 12, p. 4 destes autos, resta equivocado, ao também incluir os meses de julho a outubro/2012.

Assim, em meu julgamento, o acordo teria englobado o seguinte período e, portanto, os seguintes valores, que totalizam R\$ 116.212,66:

Período	Quantidade de meses	IAC		Integrasus	
		Mensal (R\$)	Período (R\$)	Mensal (R\$)	Período (R\$)
Outubro/2008 a novembro/2008	2	1.006,72	2.013,44	694,04	1.388,08
Dezembro/2008 a junho/2011	31	1.208,06	37.449,86	694,04	21.515,24
Julho/2011 a dezembro/2011	6	3.123,50	18.741,00	694,04	4.164,24
Janeiro/2012 a junho/2012	6	4.462,76	26.776,56	694,04	4.164,24
			84.980,86		31.231,80

Observo que no cálculo do débito contido no relatório de fiscalização, equivocadamente, foi indicado que o valor do IAC ajustado, para o período de janeiro a junho/2012, seria de R\$ 3.123,50, quando o correto, como registrado acima, seria de R\$ 4.462,76, em razão da alteração introduzida pela Portaria GM/MS 1.416, de julho/2012, que acresceu R\$ 1.339,26 ao valor

do IAC ajustado, com efeitos financeiros retroativos a janeiro/2012 (vide item 21, da instrução à peça 51, p. 5 do TC 009.945/2012-6).

Assim, o débito ali apurado, no total de R\$ 108.176,89, com a correção devida, alcançaria o montante de R\$ 116.212,55 (R\$ 108.176,99 + R\$ 8.035,56), que coincide com a apuração acima efetuada (com mínima diferença de R\$ 0,11).

Atribuo a diferença entre o valor do acordo (R\$ 128.804,13) e o valor calculado (R\$ 116.212,55), que alcança R\$ 12.591,58, à provável atualização monetária dos valores devidos.

Outros equívocos cometidos na apuração promovida pela unidade técnica foram:

- a) considerar a quantidade de meses entre dezembro/2008 e junho/2011 como sendo de 30 meses, quando o correto são 31 meses (correção que já efetuei na apuração acima empreendida);
- b) somar ao valor do acordo o montante do aditivo. Em realidade, os dois documentos tratam de pactos distintos: o acordo se refere a valores devidos de outubro/2008 a junho/2012, como já registrei. O aditivo, por sua vez, diz respeito à complementação do valor do novo termo de convênio, celebrado em novembro/2012, com vigência de 12 meses. Como já mencionei, R\$ 2.418,13 corresponde exatamente a doze parcelas de R\$ 201,52, que é a diferença no valor mensal do IAC introduzido pela Portaria 3.172/2012, como está bem claro na retificação do termo aditivo (peça 11, p. 3).

Assim, considero que não há valor a ser aditivado no pacto firmado entre o município e o referido hospital, como proposto pela unidade técnica.

**

Ante o exposto, atendendo ao questionamento de Vossa Excelência, este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta pela inexistência do erro material apontado pela unidade técnica, de sorte que a emissão de ciência alvitada na proposta de encaminhamento à peça 26, subitem 17.2, alíneas a.1 e a.2, não merece acolhimento.

Ministério Público, em 15 de abril de 2015.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral